



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 26/10/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 066/2023

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Marcelo Silveira, e os Auditores Diego André Vargas, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, Rodrigo Steinmann Bayer, Renan Moresco Pirath, o Procurador Mário Cesar Bertoni, e a secretária Natieli Fernanda Vanolli.

1 - PROCESSO 432/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RENAN MORESCO PIRATH

JOGO: UNIAO FUTEBOL CLUBE X RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE
LIGAS 2023

1 RAFAEL DA ROCHA FERNANDES
05/06/2000 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAFAEL DA ROCHA FERNANDES (528.444), atleta nº. 04 da equipe do UNIÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"EXPULSEI DIRETAMENTE POR VIR CORRENDO EM MINHA DIREÇÃO E ME DAR 2 SOCOS, O PRIMEIRO SOCO VINDO A ATINGIR MINHA MANDÍBULA E ME DEIXANDO COMPLETAMENTE ATORDOADO E SEM DEFESA. NA SEQUÊNCIA, DEFERIU UM SEGUNDO SOCO, ESSE QUE ACERTOU NA REGIÃO DA ORELHA. INFORMO QUE O MESMO FOI CONTIDO PELOS JOGADORES DE AMBAS AS EQUIPES E DEPOIS DE CONTIDO, POR DIVERSAS VEZES TENTOU SE EVADIR PARA ME AGREDIR NOVAMENTE, AINDA DENTRO DO CAMPO, PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "ISSO É PRA VOCÊ APRENDER" E EM ATO CONTÍNUO DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO. NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO POR QUESTÕES DE SAÚDE E DE SEGURANÇA."

Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, 254 A e 243 F todos do CBJD/2009.

Neste cenário excepcional e grave, imprescindível considerar a hipótese do art. 35 do CBJD, para aplicar, imediatamente, a suspensão preventiva do AUTOR (pessoa física) das competições organizadas pela FCF por 30 (trinta) dias, ou em outro prazo que entender V. Senhoria, forte no art. 35, CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, com base no artigo 254-A/CBJD no primeiro momento, somados a mais 90 (noventa) dias de suspensão na modalidade tentada (art.157/CBJD) com fulcro no artigo 254-A/CBJD, entendendo por concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo os artigos 258 II e 243-F do CBJD, e mais uma vez, 90 (noventa) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A c/c 157 do CBJD. Vencido o auditor relator João Rotta que aplicava 02 jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD e 04 jogos no artigo 243-F/CBJD e mais 250 dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A/CBJD, divergindo o auditor Márcio que aplicava o artigo 254-A/CBJD, entendo por dois momentos, sendo a pena de 200 dias de suspensão em cada momento, em concurso material (Art.184/CBJD) e, 04 jogos de suspensão no artigo 243-F/CBJD, entendendo por concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo o artigo 258/CBJD. Sem aplicação do artigo 182/CBJD, devido a gravidade do ato.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e por maioria de votos, negar provimento interposto pela procuradoria. Vencidos o auditor relator Renan Moresco Pirath e o auditor Afonso Buerger Filho que davam parcial provimento e condenavam o denunciado a pena de 02 jogos de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

2 – PROCESSO 464/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO STEINMANN BAYER

JOGO: TUBARÃO X PROFUT 16/09/2023 – 10:00

COPA SC SUB 17 2023

1 CLUBE ATLETICO TUBARAO SPE LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula da partida há a seguinte informação:

"Informo que houve um atraso de 15 minutos para o início da partida, devido a ambulância que estava no local não ter o desfibrilador e só possuir o motorista na mesma. Foi informado para os representantes do clube, que solicitaram a presença de uma outra ambulância, essa chegou ao estádio às 10h13, foi conferido se possuía o desfibrilador e se constava os outros profissionais da saúde. Após a conferência e estar tudo nos conformes, o jogo se iniciou às 10h15."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos arts. 191 e 206 do CBJD c/c Art. 15, inciso IV, alíneas "a" e "e" do Regulamento Geral de Competições da FCF e art. 27 do Regulamento Específico da Competição, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, via online, Dr. Clovis Damaceno. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por minuto de atraso, totalizando a pena final de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) com base nos artigos 206 e 191 do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD), não sendo aplicado o artigo 182/CBJD, por entender que há atletas profissionais na competição. Divergindo apenas na dosimetria os auditores Dr. Maycon Truppel e Dr. Henrique Labes que aplicavam a pena de multa de R\$ 150,00 (cento cinquenta reais) por minuto de atraso.

Prazo de 01 dia para juntada da procuração.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e no mérito, negar provimento.

3 - PROCESSO 482/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO

JOGO: CLUBE ATLETICO CATARINENSE X ASS. ESPORT. E CULT. AMIGOS DO VILA NOVA LIGAS 2023

1 CLUBE ATLETICO CATARINENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE AOS 27 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, A PARTIDA FOI PARALISADA POR MOTIVO DE CASO DE INJÚRIA RACIAL/ RACISMO AO ÁRBITRO ASSISTENTE 01 KLEBER RISCHTER, VINDO DE FORA DO CAMPO PELO DIRETOR PATRIMONIAL DO ATLÉTICO CATARINENSE, IDENTIFICADO COMO O SR. ZIGOMAR VARELA CHAVES PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS "NEGÃO COR DE PNEU, SEU SHAMPOO DE PNEU E SEU SUCO DE PNEU" REPETINDO POR VÁRIAS VEZES EM ALTO E BOM SOM, PODENDO SER ESCUTADO PELOS SEGURANÇAS E DELEGADA DA PARTIDA QUE SE ENCONTRAVAM PRÓXIMO AO ASSISTENTE E TAMBÉM NO MOMENTO QUE O MESMO ME CHAMOU, PUDE ESCUTAR PELO RÁDIO COMUNICADOR QUE ESTÁVAMOS USANDO " SEU COR DE PNEU". APÓS A PARALISAÇÃO FOI ACIONADA A POLÍCIA MILITAR, QUE DE PRONTIDÃO APARECEU AO LOCAL. APÓS RELATO DE TODAS AS TESTEMUNHAS, PRENDEU EM FLAGRANTE O ACUSADO QUE FOI ENCAMINHADO PARA DELEGACIA, ONDE TODA EQUIPE DE ARBITRAGEM SE DESLOCOU PARA DEPOIMENTO. INFORMO QUE O ÁRBITRO ASSISTENTE KLEBER RISCHTER FEZ O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, JUNTO A DELEGADA DA PARTIDA TAMIRIS ANDRIN COMO TESTEMUNHA QUE SE

ENCONTRAM ANEXADOS NO RELATÓRIO DA DELEGADA DA PARTIDA. TAMBÉM INFORMO QUE O ARBITRO ASSISTENTE KLEBER RISCHTER, JÁ AOS PRANTOS DENTRO DE CAMPO FOI CONSOLADO E DADO TODO APOIO POR INTEGRANTES DAS DUAS EQUIPES E POR TODOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. DIANTE DISSO INFORMO QUE A PARTIDA FOI SUSPensa EM DEFINITIVO POR NÃO TER CONDIÇÕES EMOCIONAIS PARA O SEU TERMINO, SENDO QUE O ARBITRO ASSISTENTE 01 SR. KLEBER RISCHTER FICOU EXTREMAMENTE ABALADO E PSICOLOGICAMENTE E EMOCIONALMENTE NÃO CONTENDO SUAS LAGRIMAS DIANTE DAS OFENSAS".

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigos 203, § § 1º e 2º e 213, inciso I, § 1º, ambos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o clube da denúncia dos artigos 213 e 243-G, ambos do CBJD, e, com a maioria de votos, condenar a multa de R\$ 2.0000,00 (dois mil reais) e perda de pontos em favor do adversário com base no artigo 203, § 1º do CBJD, aplicando o artigo 182/CBJD que reduzindo a pena de multa pela metade. Vencido quanto à dosimetria o auditor Nicolas Fernandes que aplicava a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e no mérito, por maioria, dar provimento para absolver a E.P.D. Recorrente.

2 ZIGOMAR VARELA CHAVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ZIGOMAR VARELA CHAVES, DIRETOR PATRIMONIAL da equipe do CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 9.0 da Súmula:

"INFORMO QUE AOS 27 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, A PARTIDA FOI PARALISADA POR MOTIVO DE CASO DE INJÚRIA RACIAL/ RACISMO AO ÁRBITRO ASSISTENTE 01 KLEBER RISCHTER, VINDO DE FORA DO CAMPO PELO DIRETOR PATRIMONIAL DO ATLÉTICO CATARINENSE, IDENTIFICADO COMO O SR. ZIGOMAR VARELA CHAVES PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS "NEGÃO COR DE PNEU, SEU SHAMPOO DE PNEU E SEU SUÇO DE PNEU" REPETINDO POR VÁRIAS VEZES EM ALTO E BOM SOM, PODENDO SER ESCUTADO PELOS SEGURANÇAS E DELEGADA DA PARTIDA QUE SE ENCONTRAVAM PRÓXIMO AO ASSISTENTE E TAMBÉM NO MOMENTO QUE O MESMO ME CHAMOU, PUDE ESCUTAR PELO RÁDIO COMUNICADOR QUE ESTÁVAMOS USANDO "SEU COR DE PNEU". APÓS A PARALISAÇÃO FOI ACIONADA A POLÍCIA MILITAR, QUE DE PRONTIDÃO APARECEU AO LOCAL. APÓS RELATO DE TODAS AS TESTEMUNHAS, PRENDEU EM FLAGRANTE O ACUSADO QUE FOI ENCAMINHADO PARA DELEGACIA, ONDE TODA EQUIPE DE ARBITRAGEM SE DESLOCOU PARA DEPOR DEPOIMENTO. INFORMO QUE O ÁRBITRO ASSISTENTE KLEBER RISCHTER FEZ O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, JUNTO A DELEGADA DA PARTIDA TAMIRIS ANDRIN COMO TESTEMUNHA QUE SE ENCONTRAM ANEXADOS NO RELATÓRIO DA DELEGADA DA PARTIDA. TAMBÉM INFORMO QUE O ARBITRO ASSISTENTE KLEBER RISCHTER, JÁ AOS PRANTOS DENTRO DE CAMPO FOI CONSOLADO E DADO TODO APOIO POR INTEGRANTES DAS DUAS EQUIPES E POR TODOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. DIANTE DISSO INFORMO QUE A PARTIDA FOI SUSPensa EM DEFINITIVO POR NÃO TER CONDIÇÕES EMOCIONAIS PARA O SEU TERMINO, SENDO QUE O ARBITRO ASSISTENTE 01 SR. KLEBER RISCHTER FICOU EXTREMAMENTE ABALADO E PSICOLOGICAMENTE E EMOCIONALMENTE NÃO CONTENDO SUAS LAGRIMAS DIANTE DAS OFENSAS".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo e 243 G, §2º, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 360 (trezentos e sessentas) dias de suspensão de suas atividades e, ainda, proibição de frequentar a praça desportiva por 720 (setecentos e vinte) dias, penas aplicadas com base no artigo 243-G, *caput* e § 2º do CBJD. Deixou-se de aplicar o artigo 182/CBJD em razão da reincidência do denunciado e da gravidade dos fatos.

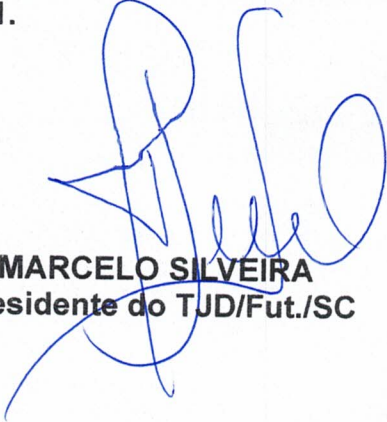
Prestou seu depoimento, como testemunha, o Sr. Atamir Capistrano, inscrito no CPF 798.384.649-53, maqueiro do jogo. Foi ouvido como informante o Sr. Carlos Eduardo da Luz, inscrito no CPF 014.031.389-31, atleta do Clube Atlético Catarinense. Atuou em defesa dos denunciados, Dr. Luiz Caldas. Atuou como representante do Vila Nova (terceiro interessado) o Dr. Luciano Nascimento.



DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer do recurso, e no mérito, com a mesma votação, dar parcial provimento para reduzir a pena de multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e condenar o recorrente a pena de 360 (trezentos e sessentas) dias de suspensão com fulcro no artigo 243-G do CBJD, ficando o mesmo impedido de participar de suas atividades não condição de dirigente, como também proibido de ingressar na respectiva praça desportiva durante o referido período . por maioria de votos reduzir a multa aplicada para com base no artigo 243-G, *caput* do CBJD. Vencidos. Atuou em defesa dos recorrentes, Dr. Vinicius Bion.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.



MARCELO SILVEIRA
Presidente do TJD/Fut./SC